



# Receita Federal

SRRF08/Disit

Fls. 16

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil  
da 8ª RF

---

## Solução de Consulta nº 322 - SRRF08/Disit

**Data** 04 de setembro de 2009

**Processo** \*\*\*\*\*

**Interessado** \*\*\*\*\*

**CNPJ/CPF** \*\*\*\*\*

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

ENCARTELADOS. COLOCAÇÃO DE EMBALAGEM.  
ACONDICIONAMENTO: EMBALAGEM DE TRANSPORTE E DE  
APRESENTAÇÃO.

A colocação de embalagem em produtos tributados adquiridos de terceiros, mesmo em substituição da original, salvo quando se destine ao simples transporte do produto, caracteriza industrialização - acondicionamento ou reacondicionamento.

O não atendimento de qualquer uma das condições estabelecidas pelo art 6º do Ripi/02 para caracterizar acondicionamento de transporte configura embalagem de apresentação.

Caracteriza-se como industrialização a colocação de peça ou artigo em plástico transparente, fixado por grampo ou cola em uma cartela de papelão, na qual conste o nome da empresa e etiqueta com as características do produto, ou seja, a colocação de produto tributado em embalagem de apresentação.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 4.544, de 2002 -Ripi/02, arts. 4º, inciso IV, e 6º, e Pareceres Normativos CST nºs 520 e 873, de 1971; 163, de 1973 e 66, de 1975.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## Relatório

Informa a consulente ter como ramo de atividade a embalagem e o comércio atacadista de material elétrico, eletrônico, hidráulico, ferragens, ferramentas, pesca, utilidades domésticas e miudezas em geral.

2. Explica que embala peças e artigos elétricos sem nenhuma alteração do produto original, cuja embalagem, que é comumente denominada de “encartelados”, consiste na operação de colocar a peça/artigo em um plástico transparente fixado por grampo ou cola em uma cartela (papelão) com o nome da empresa e uma etiqueta com as características da peça ou artigo, facilitando a procura pelo adquirente.

3. Esclarece que até \*\*\*\*\* a empresa estava enquadrada no Simples – Lei nº 9.317, de 05/12/1996, e que não houve migração para o Simples Nacional – LC nº 123, de 2005, por estar impedida conforme Anexo II da Resolução CGSN nº 006, de 18 de junho de 2007 – CNAE 46.49-4-99.

4. Entende a consulente que “uma vez que não foi localizada na “Tipi” a classificação fiscal de “encartelados” e a respectiva alíquota e não sofrendo as peças/artigos qualquer alteração, mantendo o seu estado original, colocando-os numa embalagem de apresentação, não incidindo, assim, IPI, baseando-se, inclusive, no parágrafo 2º do art. 6º do Regulamento do IPI – Dec. 4.544/2002”.

5. Indaga sobre a correção do seu entendimento e em caso contrário como proceder e a sua classificação.

## Fundamentos

6. Inicialmente, é necessário se delimitar o alcance da consulta. Desse modo:

6.1 o termo “encartelado” será utilizado para descrever o produto resultante da operação que consiste em colocar uma peça ou artigo em um plástico transparente, fixado por grampo ou cola, em uma cartela (papelão), na qual conste o nome da empresa e uma etiqueta com as características do produto, de tal forma que o produto fique embalado entre uma cartela e uma película plástica.

6.2 a solução da presente consulta terá como foco analisar a legislação do IPI que trata da incidência do imposto no acondicionamento de produtos, ou seja, na colocação de embalagens na forma descrita no item 6.1 acima.

7. Em seguida, para aclarar os conceitos pertinentes à questão apresentada, serão transcritos a seguir os dispositivos do Regulamento do IPI em vigor -Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, Ripi/02, que tratam do assunto :

“Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o

aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

.....  
 IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

.....  
 Art. 6º Quando a incidência do imposto estiver condicionada à forma de embalagem do produto, entender-se-á (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso II):

I - como acondicionamento para transporte, o que se destinar precipuamente a tal fim;

II - como acondicionamento de apresentação, o que não estiver compreendido no inciso anterior.

§ 1º Para os efeitos do inciso I, o acondicionamento deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - ser feito em caixas, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional;

II - ter capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido, no varejo, aos consumidores.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso II aos casos em que a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam, apenas, a exigências técnicas ou outras constantes de leis e atos administrativos.

§ 3º O acondicionamento do produto, ou a sua forma de apresentação, será irrelevante quando a incidência do imposto estiver condicionada ao peso de sua unidade. ”

8. Observe-se que a questão do acondicionamento ou reacondicionamento de produtos foi objeto de análise de vários pareceres normativos da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, para esclarecer as dúvidas na interpretação do Regulamento do IPI. Destacam-se a seguir alguns trechos de tais pareceres:

**Parecer Normativo CST nº 66/75 (DOU de 14.07.75)**

**IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO. EMBALAGEM**

Exegese do artigo 2º do RIPI. O não atendimento de qualquer uma das condições estabelecidas pelo dispositivo regulamentar para caracterizar acondicionamento de transporte configura embalagem de apresentação.

O inciso I do artigo 2º do vigente RIPI estabelece condições que, cumulativamente atendidas, conduzem à definição do acondicionamento para transporte. No mesmo passo, o inciso II dispõe que entender-se-á “como recipiente, embalagem ou envoltório de apresentação, o acondicionamento não compreendido no inciso anterior”, isto é, que não seja de transporte por desatender qualquer uma das condições pré-estabelecidas.

(...)

4. Assim de forma objetiva, torna-se evidente que quaisquer embalagens, desde que excluídas de uma das condições a serem cumpridas cumulativamente, deixam de ser de

transporte para se enquadrarem como de apresentação, segundo o preceito do já mencionado art. 2º do RIPI. (...)”

### **Parecer Normativo CST nº 520/71 (DOU de 27.08.71)**

#### **IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO.ACONDICIONAMENTO.**

##### **COLOCAÇÃO DE EMBALAGEM EM PRODUTOS TRIBUTADOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.**

Desde que não se destine ao simples transporte do produto, caracteriza industrialização – acondicionamento ou reacondicionamento (...).

Vedado ao adquirente rotular, como se fosse de sua fabricação, produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido, por ele, submetidos a qualquer processo de industrialização previstos nos incisos (...) do RIPI.

A colocação de embalagem em produtos tributados adquiridos de terceiros, mesmo em substituição da original, salvo quando se destine ao simples transporte do produto, caracteriza industrialização – acondicionamento ou reacondicionamento – (...)

3. A mera aposição de rótulos e/ou a realização de pequenas e irrelevantes alterações na embalagem original de produtos adquiridos de terceiros, tais como - no caso de produtos que venham acondicionados em latas – a simples pintura das mesmas, não constitui industrialização, respeitadas, porém, as indicações identificadoras do fabricante. Advirta-se, aliás, que é vedado ao adquirente, contribuinte ou não, rotular tais produtos como se fossem de sua fabricação (...).

### **Parecer Normativo CST nº 163/73 (DOU de 08.11.73)**

#### **IPI. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.ROTULAGEM.**

É facultado aos comerciantes não contribuintes do IPI rotular os produtos industrializados adquiridos para venda ou revenda, desde que tal ato não resulte qualquer prejuízo à perfeita identificação da verdadeira procedência dos referidos produtos.

Indaga-se sobre a possibilidade de estabelecimento comercial, não contribuinte do IPI, rotular produtos industrializados adquiridos para venda ou revenda. Figuraria nos rótulos a serem utilizados, além das indicações referentes à firma comercial, as relativas ao fabricante.

2. De início, é oportuno recordar que através do Parecer Normativo CST nº 520/71, foi firmado entendimento segundo o qual a mera aposição de rótulos e/ou a realização de irrelevantes alterações na embalagem original de produtos adquiridos de terceiros não constituem industrialização. Está evidenciado que nessas operações não estão presentes os elementos identificadores da industrialização (...).

(...)

6. Releva, sobretudo, esclarecer que, dada a sua significativa importância para o controle fiscal, a rotulagem, quando utilizada pelo comerciante não contribuinte, não poderá ser feita indiscriminadamente sob o risco de criar incontornáveis embaraços àquele controle. Assim, é facultado ao comerciante, não contribuinte, o uso de rótulos nos produtos adquiridos para venda ou revenda, desde que não seja em substituição aos do fabricante ou que coloque estes em plano de inferioridade tal que induza o consumidor à confusão a respeito da procedência dos produtos.

9. Além dos acima elencados, o Parecer Normativo CST nº 873, de 1971, interpretando as disposições do art. 2º do RIPI então vigente, aprovado pelo Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967, equivalentes às do art. 6º do atual regulamento, transcritas no item 7 retro, traçou o seguinte comentário :

“5. Dessas definições infere-se que a qualidade do material empregado, a perfeição no acabamento ou a sua utilidade adicional são essenciais para caracterizar o recipiente,

envoltório ou embalagem como de apresentação, assim como a rotulagem de função promocional, por isso que objetivam valorizar o produto”

10. Com base nos artigos do Ripi/02 e nos esclarecimentos contidos nos pareceres normativos supramencionados, entende-se que a colocação de embalagem em produtos tributados adquiridos de terceiros, mesmo em substituição da original, salvo quando se destine ao simples transporte do produto, caracteriza industrialização – acondicionamento ou reacondicionamento. Para tanto, a embalagem a ser aposta ao produto, originalmente ou em substituição à original, deve ter características de forma, acabamento, material constitutivo, rótulo promocional e outras que valorizem ou promovam os bens nelas contidos de modo a diferenciá-los de outros semelhantes ou em relação à forma como originalmente eram apresentados. Ao contrário, não se considera industrialização a mera aposição de rótulos e/ou a realização de pequenas e irrelevantes alterações na embalagem original de produtos adquiridos de terceiros, desde que tal ato não resulte qualquer prejuízo à perfeita identificação da verdadeira procedência dos referidos produtos.

11. Quanto à classificação fiscal dos produtos, recomenda-se à consulente que, em caso de dúvidas e se de seu interesse, apresente consulta específica sobre Classificação fiscal de Mercadorias, de acordo com o a Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 maio de 2007, em especial o seu 4º.

## Conclusão

12. Diante do exposto e com base nos atos acima citados, proponho que a consulta seja solucionada declarando-se que:

12.1 a colocação de embalagem em produtos tributados adquiridos de terceiros, mesmo em substituição da original, salvo quando se destine ao simples transporte do produto, caracteriza industrialização – acondicionamento ou reacondicionamento, acordo com o arts. 4º e 6º do Ripi/02;

12.2 o não atendimento de qualquer uma das condições estabelecidas pelo art 6º do Ripi/02 para caracterizar acondicionamento de transporte configura embalagem de apresentação;

12.3 Caracteriza-se como industrialização a colocação de peça ou artigo em plástico transparente, fixado por grampo ou cola em uma cartela de papelão, na qual conste o nome da empresa e etiqueta com as características do produto, ou seja, a colocação de produto tributado em embalagem de apresentação.

À consideração superior.

São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2009.

---

VIVIANE AGUIAR MARCONDES DE FARIA  
AFRFB matríc. 0097638

## Ordem de Intimação

De acordo.

Aprovo a solução de consulta.

Encaminhe-se à \*\*\*\*\*, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências cabíveis.

São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2009.

---

**VALÉRIA VALENTIM**

**Chefe Substituta da Divisão de Tributação**

**Portaria SRRF 0800/P N° 9.326/2007 (DOU de 02/05/2007)**

**Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)  
alterada pela Portaria SRRF 0800/G n° 21/97 (DOU de 17/12/1997)**

/mash